



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001318/2005-40  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-001.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRRF - Distribuição de Lucros  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Sports Gear Indústria e Comércio Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

**PAGAMENTO SEM CAUSA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

Havendo lucros acumulados em valor suficiente a justificar a distribuição descaracterizado está o suposto pagamento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Trata-se de recurso de ofício em face do acórdão 12-18.380 – 3ª Turma da DRJ/RJOI que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte em face do Auto de Infração de fls. 42/46, para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$73.949,25, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$163.523,96 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, uma vez que o lucro do exercício não suportaria o valor efetivamente distribuído.

O interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 54/59. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a fiscalização não acatou a informação de se tratar de distribuição de lucros por não haver encontrado, no Lalur, valores que suportassem tal distribuição, sem se dar ao trabalho de checar qualquer outro documento;
- possui lucros acumulados que não só suportam (nos termos da IN 93/1997) como ultrapassam os valores distribuídos em 2002, conforme comprova.

Requer a improcedência do lançamento.

A DRJ houve por bem dar

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O v. acórdão recorrido não merece reparos.

A fiscalização efetuou o lançamento por ter constatado falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada.

Na Descrição dos Fatos, a fiscalização aponta que:

Regularmente intimado (fl. 04/08) a "justificar a origem do lucro distribuído em 2002, constante do seu Livro Razão, Conta 2411100000, no valor de R\$221.658,84, acompanhados dos seus respectivos documentos suportes", o contribuinte informou na sua resposta de fl. - , que somente distribuiu o valor de R\$137.334,34, conforme Livro Razão (cópia de fl. 36/41).

Ressalva que, "conforme Livro Lalur (cópia de fl. 09/35), não haveria lucro disponível que suporte o valor que foi pago a título de distribuição de lucro".

Ocorre que, a distribuição de lucros, no montante de R\$137.333,34, foi escriturada no Razão (fls. 38/39) e informada na DIPJ/2003 (fl. 82). A fiscalização por sua vez não levou em conta o lucro contábil do Período (Lalur — fl. 31). Também não considerou o saldo de Lucros Acumulados informado na DIPJ/2003 (fl. 82), no montante de R\$633.903,55. **E não fundamenta porque deixou de considerá-los.**

É de se notar que no Lalur o Contribuinte apurou lucros em todos os anos e a simples conferência com a DIPJ já seria suficiente para afastar qualquer possibilidade de autuação uma vez que o art. 10, da Lei 9.249, de 26/12/1995, dispõe que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Na hipótese de, no encerramento do balanço em 31 de dezembro, o lucro contábil do ano calendário ser menor que o montante dos lucros ou dividendos distribuídos antecipadamente, a diferença deve ser imputada na conta de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores e a tributação deve, nestes casos, ser feita de acordo com a legislação aplicável ao ano da apuração dos resultados.

Assim, pelo que dos autos consta a decisão de primeira instância não merece reparos.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator